

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE: Nº 0916/83 (DRECAP -1 - 3599/82)
INTERESSADO : MARCOS ANDREI FERNANDES JUNQUI
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PARECER CEE : Nº 148 /84 - CEPG - APROVADO EM 08 / 02 /84 ✓

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A direção da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - 4ª D.E. - DRECAP-1 solicitou do Sr. Presidente do CEE a regularização da vida escolar do aluno Marcos Andrei Fernandes Junqui, filho de Arnaldo Junqui e Rosa Maria Fernandes Junqui, natural de Quatá, SP, nascido aos 17.05.66.
- 1.2 O Sr. Supervisor de Ensino constatou que, em 09.02.81, foi o referido aluno matriculado na 7ª série do 1º grau do curso Supletivo, Modalidade Suplência, sem idade mínima prevista para matrícula nessa série, conforme Deliberação CEE nº 31/75.
- 1.3 A direção da referida escola, responsabilizando-se pelo ocorrido, apresentou justificativa às fls. 04.
- 1.4 O aluno foi promovido na 7ª série, cursada no 1º semestre letivo de 1981, e concluiu a 8ª série no 2º semestre do mesmo ano (fls. 11 e 12).
 - 1.4.1 Em 1982, matriculou-se na 1ª série do 2º grau da Escola "Paulista", da mesma D.E., deixando, entretanto, de frequentar às aulas no decorrer do ano (fls. 22 e 23).
- 1.5 A 4ª DE, diante do aproveitamento obtido nas séries cursadas pelo aluno e considerando que o mesmo por ser isento de qualquer responsabilidade pelo ocorrido, solicita o envio do caso ao CEE, manifestando-se favorável à regularização da vida escolar do estudante em questão (fls. 17 e 18).
- 1.6 A DRECAP-1, por sua vez, referenda o encaminhamento proposto pela DE (fls. 26).

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Versam os autos sobre irregularidade na vida escolar do aluno Marcos Andrei Fernandes Junqui, uma vez que foi matriculado na 7ª série do 1º grau, modalidade suplência, na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", 4ª D.E.

da Capital, sem que houvesse atingido a idade mínima prevista para matrícula nessa série, conforme Deliberação CEE nº 31/75.

2.2 O aluno cursou da 1ª à 6ª do 1º grau na EEPC "Cônego João Ligabue" - 4ª D.E. - de 1973 a 1979 (fls. 06 e 08) e a 7ª e 8ª séries do 1º grau do Curso Supletivo "Alexandre de Gusmão", nos dois semestres (fls. 06, 09 a 15).

2.3 O aluno teve seu nome incluído na Lauda/81 publicada no D.O.E. de 27/07/81, pág. 21, mas o mesmo não continuou seus estudos no ano letivo de 1983.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, em caráter excepcional, fica convalidada a matrícula de Marcos Andrei Fernandes Junqui, no 1º semestre de 1981, na Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", Capital, na 7ª série do 1º grau do Curso Supletivo, bem como ficam convalidados os demais atos escolares subsequente praticados pelo mesmo.

São Paulo, 18 de janeiro de 1984

A) Cons. Luiz Antônio de Souza Amral
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Guiomar Namo de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1984.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de fevereiro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE